

O DIREITO EM DISPUTA: INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DEFINIÇÕES DO QUE É DIREITO EM UM PROCESSO JUDICIAL

Marcos Alfonso Spiess
E-mail: spiess.spiess@gmail.com
Doutorando em Antropologia | Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Bolsista Capes

Resumo: Com base na análise de um processo judicial que buscou impedir a criação da primeira turma de graduação em direito para beneficiários da Reforma Agrária, este trabalho se propõe a analisar os discursos que apresentaram definições do que é *o direito* dentro dessa disputa judicial. O processo em questão é uma Ação Civil Pública, ajuizada em 2008 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Universidade Federal de Goiás (UFG) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e que tinha por objetivo extinguir a oferta de educação jurídica à camponeses, projeto este desenvolvido com base nas políticas de Educação do Campo e vinculado ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). Na disputa judicial, protagonizada pelas três instituições públicas (MPF, UFG e Incra), definições do que é *o direito* são apresentadas, ora por oposição ora por aproximação, a outras categorias, tais como trabalho, rural, urbano e conhecimento/intelectualidade. Nossa reflexão será realizada em três momentos: primeiro, apresentaremos a criação da *Turma Evandro Lins e Silva*, primeira turma de direito pelo Pronera, dando ênfase às controvérsias oriundas desse projeto; em seguida, apontaremos as definições do que seria *o direito* utilizadas pelo MPF, pela UFG e pelo Incra a fim de justificarem seus argumentos no processo de Ação Civil Pública; por fim, problematizaremos essas definições de direito a partir das dualidades rural/urbano e trabalho intelectual/trabalho manual. Ao final, espera-se evidenciar que ao permitir que camponeses acessassem o conhecimento jurídico, tanto o direito quanto o campo passaram a ter suas identidades questionadas e ressignificadas.

Palavras-chave: Direito; Ruralidades; Educação do Campo.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é expor e analisar algumas definições acerca do que é “o direito” produzidas no interior de um processo judicial. O *autos* se referem Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), contra a primeira turma de direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), ofertada na Universidade Federal de Goiás (UFG), entre os anos de 2007 e 2012, tendo como parceria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

A proposta em ofertar educação superior em direito para movimentos sociais do campo suscitou um intenso debate público, principalmente pela mídia, acerca da legalidade e das motivações em possibilitar que os camponeses tivessem acesso à conhecimentos jurídicos. Em decorrência desses debates, o Ministério Público Federal de Goiás (MPF) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) a fim de extinguir o curso que já se encontrava em atividades letivas.

Essa controvérsia judicial colocou em evidência as relações entre o direito e o campo, entre o mundo da cidade e o mundo rural, passando a questionar as possíveis fronteiras entre um e outro. Com intuito de manter uma suposta ordem social, o MPF argumentou desvio de finalidade no projeto, uma vez que o conhecimento jurídico era caracterizado como urbano. Por outro lado, sem questionar essa lógica dualista, o Incra e a UFG afirmavam uma perspectiva instrumental do direito para os movimentos sociais do campo, cujo objetivo era a implementação da reforma agrária.

Após uma breve exposição acerca do desenvolvimento do projeto em Goiás e de alguns desdobramentos da controvérsia judicial, com base em uma análise documental, são expostos os principais argumentos das instituições que figuraram como *parte* no processo. Os argumentos, por sua vez, tornam possível avaliar determinadas concepções de direito, do campo jurídico, bem como as consequências que essas definições podem produzir.

Ao final, de forma ainda incipiente, propomos uma forma de pensar o direito, não como campo de conhecimentos pré-definidos, mas como linguagem que possibilite traduzir diferentes realidades, seja do mundo do campo para o mundo urbano ou vice-versa.

EDUCAÇÃO JURÍDICA PELO PRONERA

A década de 1980, representou para o país tanto uma mudança política quanto o início de uma transformação pedagógica. Na passagem do século XX para o XXI, o ressurgimento dos movimentos sociais na cena política alterou profundamente os sentidos e os significados da educação. “Com o processo de redemocratização do Brasil na década de 1980, os movimentos sociais do campo voltaram a se articular e, na década de 1990, entraram no cenário educacional desenvolvendo práticas formativas” (Freitas 2011:39).

A luta pela terra nesse período, representada principalmente pela criação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em 1984, vem atrelada a um projeto social e educacional. Com base em parcerias com instituições públicas e privadas, os movimentos sociais campo passaram a “discutir e promover experiências educativas nos acampamentos e assentamentos da Reforma Agrária” (Souza 2016:26).

Esses movimentos sociais conquistaram espaços de reivindicação de uma educação pública e de qualidade não apenas para o meio rural, mas também pensada e produzida a partir das especificidades que o campo oferece. Enquanto que a educação rural indicava uma educação gestada em um paradigma urbano e estendida *para* os povos do campo,

A Educação do Campo tem sido caracterizada como um novo paradigma que valoriza o trabalho no campo e os sujeitos trabalhadores, suas particularidades, contradições e cultura como práxis. Está em contraponto ao paradigma da educação rural, vinculado aos interesses do agronegócio, do capitalismo agrário e, conseqüentemente, ao fortalecimento das políticas de esvaziamento do campo (Souza 2016:55).

Com base nessas reivindicações, em 1998, surge o Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária). Sua intenção inicial era possibilitar uma articulação sistemática dos diversos projetos educacionais no meio rural que estavam sendo realizados de formas esparsas por instituições da sociedade civil e, principalmente, por algumas universidades públicas. Com isso, buscava-se aumentar o nível de escolarização no campo. Em uma definição ampla,

O Pronera é um programa governamental constituído no movimento social por educação dos povos do campo. A sua particularidade é ter, na gênese, a participação dos trabalhadores rurais como protagonistas da história da Educação do Campo e, nela, a educação de jovens e adultos, a Educação Superior, a formação continuada e a formação técnica (Souza 2016:149).

Nesse contexto por uma Educação do Campo e, em específico, através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea), é que no ano de 2005 começava a surgir a articulação dos movimentos sociais do campo, sobretudo do MST, junto à Universidade Federal de Goiás (UFG), para criação de uma “Turma Especial do Curso de Graduação em Direito para Beneficiários da Reforma Agrária”¹.

Se por um lado aquela era apenas mais uma proposta de curso superior pelo Pronea, por outro lado, era a primeira vez que se propunha a oferta de um curso de direito. Assim, o projeto diferenciava-se dos cursos ofertados anteriormente vez que não se alinhava nem com os cursos de licenciatura em Pedagogia da Terra (graduação que representava mais de 50% dos cursos ofertados pelo programa) e nem com os cursos que eram vistos como qualificação de mão-de-obra para trabalhar estritamente com a produção material agrícola, tal como as graduações em agronomia e agroecologia.

Ainda em 2005, a proposta de uma “Turma Especial de Direito” já havia sido aprovada pelo Conselho Diretor da Faculdade de Direito da UFG; além de ter recebido parecer favorável da Coordenação Nacional do Pronea. Em 2006, apoiando a iniciativa, o MEC disponibilizou 10 vagas para contratação de professores efetivos à Faculdade de Direito da UFG, possibilitando que o projeto ganhasse simpatia até por alguns que eram contrários, vez que o curso, apesar de temporário, representaria um ganho efetivo às estruturas da faculdade.

Com o aval do Incra, da Direção da Faculdade de Direito, bem como a disponibilidade de vagas para contratação de professores pelo MEC, aos poucos, movimentava-se a UFG no sentido de criar a primeira turma de direito para sujeitos do campo. Destaca-se que a possibilidade de contratação de novos professores foi estratégica para aprovação do projeto, pois “Acompanhada da promessa, pelo MEC, de solucionar o problema da falta de professores, a proposta dos movimentos sociais do campo entrou pela porta da Faculdade de Direito da UFG” (Siqueira 2012:16).

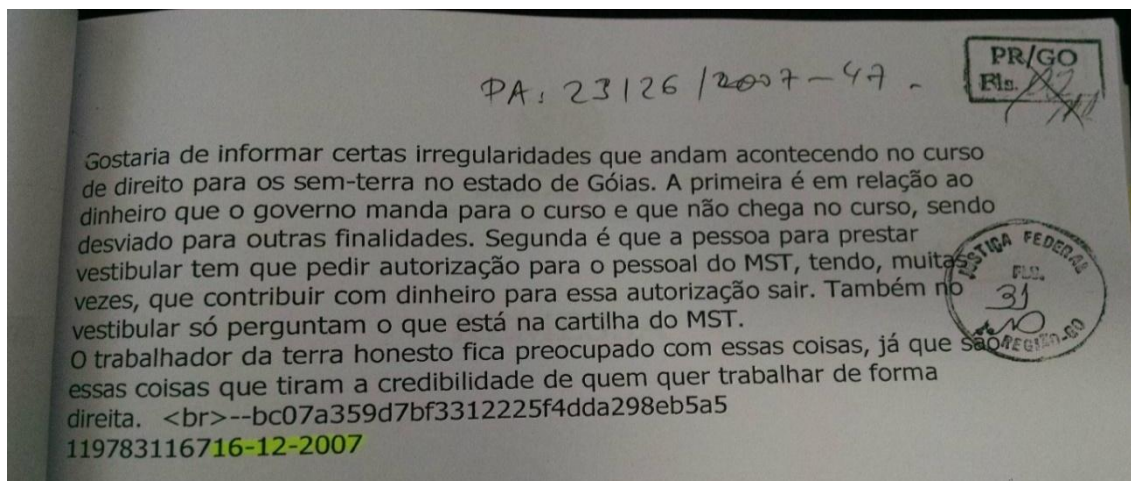
¹ No processo de implementação, o projeto também foi denominado de “Turma especial em graduação em direito para beneficiários da reforma agrária e agricultores familiares” e, ainda, “Turma especial em graduação em direito para beneficiários da reforma agrária estendida aos cidadãos beneficiados pela política nacional de agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais”. As alterações da nomenclatura do projeto, buscando legitimar sua implementação através da inclusão de outros segmentos sociais também marginalizados, se deu em decorrência da promulgação da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Em paralelo aos trâmites institucionais, a mídia goiana vinculou uma série de notícias contrárias ao projeto encampado pela UFG e pelo Incra. Na tentativa de desqualificar a criação do curso, as notícias definiam o projeto como uma possível cooptação político-ideológica da universidade pelo MST. Com base nessas denúncias jornalísticas, em 31 de maio de 2006 o Ministério Público Federal (MPF), sob supervisão da procuradora Mariane G. de Mello Oliveira, instaurou Inquérito Civil a fim de investigar a legalidade da criação de alguns cursos na UFG.

Após receber pareceres e recomendações de diferentes entidades (OAB, Secretaria de Educação Superior do MEC, Secretaria Nacional do Pronera e pareceres de juristas), em 29 novembro de 2006, a procuradora responsável pelas investigações recomendou o arquivamento do Inquérito Civil, declarando a legalidade dos projetos do Pronera.

O *Processo Seletivo Especial*, ocorreu em 18 de março de 2007, por meio de prova de conhecimento gerais com 20 questões objetivas e uma redação discursiva, sendo aprovados 60 alunos para ingresso. As atividades letivas da “Turma Especial de Direito” iniciaram em agosto de 2007, no campus Cidade de Goiás, sendo que a aula inaugural ocorreu no dia 17 daquele mês. Por ocasião da aula inaugural, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, redigiu carta endereçada aos alunos da turma especial, ressaltando que aquela proposta estaria alinhada com a “filosofia que nosso Governo procurou trabalhar nesses anos” (Goiás 2008:190).

Com o início das aulas da “Turma Especial”, não apenas a mídia regional, mas também nacional, passaram a veicular notícias a fim de polemizar o projeto implementado. Ainda no primeiro semestre do curso, em 16 de dezembro de 2007, pouco mais de um ano após o arquivamento do inquérito civil que teve por objeto o mesmo projeto, é encaminhado um e-mail ao MPF contendo denúncia anônima sobre a turma especial que, dada a brevidade, reproduzimos abaixo:



Fonte: fl. 31 da Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0/GO

No dia seguinte a essa denúncia anônima, um novo inquérito civil foi aberto e endereçado à análise do Coordenador de Tutela Coletiva em exercício, procurador Raphael Perissé Rodrigues Barbosa. Este, por sua vez, no mesmo dia 17/12/2007, procedeu a redistribuição da denúncia para o 1º Ofício do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa do MPF que, curiosamente, tinha como procurador responsável ele próprio. Chama-nos atenção que a redistribuição de um inquérito originado por denúncia anônima foi levada às pressas de um Procurador da República para ele mesmo.

Mais curioso ainda foi a celeridade com que o caso foi tratado, isto porque, tendo-se passado o recesso de final de ano, no segundo dia de trabalho do ano seguinte, em 08 de janeiro de 2008, o então procurador responsável fez a primeira análise do caso requerendo a expedição de Ofícios para a UFG, o Incra, o MEC, o MDA e a consultoria jurídica do MEC a fim de que estes apresentassem informações sobre o funcionamento do curso.

Com base nessa segunda investigação sobre o projeto, a qual produziu basicamente as mesmas *provas* do primeiro Inquérito Civil, em junho de 2008, o procurador Raphael Perissé Rodrigues Barbosa ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de extinguir o projeto já em andamento e impossibilitar que novos projetos, nos mesmos moldes, viessem a surgir. Após um ano de tramitação do processo judicial que teve como *requeridos* a UFG e o Incra, signatários do convênio, em junho de 2009, o juiz

Roberto Carlos de Oliveira, da Nona Vara Federal de Goiás, proferiu sentença no processo dando ganho de causa ao MPF e determinando a extinção do projeto.

Em recurso apresentado ao Tribunal Regional de 1ª Região, a UFG e o Incra, além de dois alunos da turma espacial, buscaram reverter a decisão de primeiro grau. De início conseguiram *suspender os efeitos da sentença* e, com isso, deram continuidade às atividades letivas do 5º semestre do curso. Após diferentes percursos do trâmite processual, nova decisão judicial ocorreu em agosto de 2012, meses após a turma ter concluído o curso de graduação em direito. Esta segunda decisão que pôs fim ao processo judicial extinguiu a demanda sem resolução do mérito, pois entendeu que carecia ao MPF o “interesse de ação” por conta do arquivamento pretérito de um inquérito civil em 2006, cuja análise realizada pelo próprio MPF reconhecia a legalidade do curso.

O DIREITO DE DIZER O DIREITO: DEFINIÇÕES DO CAMPO JURÍDICO

Com base no processo judicial de Ação Civil Pública que foi contrário à oferta de educação jurídica para comunidades rurais, buscaremos neste segundo momento apresentar as principais definições sobre “o direito”, o campo jurídico, na perspectiva das três instituições que figuraram como *parte* na demanda em questão: o MPF, a UFG e o Incra. É preciso destacar que ao relacionar “mundo jurídico” com o “mundo do campo”, tanto um quanto o outro passaram a ter suas identidades questionadas e ressignificadas pelas *partes*, seja para legitimar seja para se opor ao ensino jurídico para camponeses.

Dada a quantidade de documentos que compõem os *autos* de processo, delimitaremos nossa descrição e análise à *Petição Inicial* proposta pelo MPF, fls. 02 a 28 da ACP, à *Manifestação* do Incra, fls. 199 a 215 da ACP, e à *Manifestação* da UFG, fls. 271 s 296 da ACP. O critério para analisar tais *peças* processuais se justifica pelo fato de que, além de serem escritas com vistas a analisar propriamente o caso, elas constituem a primeira participação dessas instituições no debate judicial sobre a controvérsia gerada pela criação da turma.

Em relação aos argumentos do MPF, ganha destaque o de “desvio de finalidade”. Para o MPF, a educação deveria ser ofertada com vistas a um retorno para a sociedade, principalmente através de qualificação do estudante para o mercado de trabalho. No caso em apreço, esta instituição afirmava que o curso de direito oferecido aos sujeitos do

campo: “não o qualifica para o trabalho, não usa metodologia específica para o campo e não contribui para o desenvolvimento sustentável do assentamento” (Goiás 2008:5-6). Isto porque, conforme argumento o MPF,

Sabido é que o *habitat* do profissional do Direito, em qualquer de suas vertentes, é o meio urbano, pois é nesta localidade em que se encontram os demais operadores da ciência jurídica. Ainda que venha ele a patrocinar pretensão titularizada por cidadão que habite a mais distante área rural, endereçará a sua demanda a órgão do Poder Judiciário, não encontrando em paragens rurícolas. Caso a sua formação jurídica o conduza à busca por colocação na Administração Pública, através de concurso público, também será inevitável seu deslocamento ao aglomerado urbano. Se pretender seguir a área acadêmica, imprescindível também se fará a sua migração em busca de centro universitário. (Goiás 2008:6).

Buscando produzir um raciocínio diverso, o MPF argumenta que ainda que os futuros bacharéis optassem por permanecer em suas comunidades de origem, era preciso reconhecer que “as paragens rurais não têm como absorver tal quantitativo de mão de obra que se pretende jurídica” (Goiás 2008:6). Com base nessa argumentação, para o MPF,

Chega-se então a uma das seguintes conclusões: ao completar o curso, o assentado da reforma agrária – agora graduado em Direito – migrará para um centro urbano para viabilizar a sua inclusão no mercado de trabalho, frustrando-se o fim último da reforma agrária, que é a manutenção do indivíduo na terra, ou continuará em sua propriedade rural, agora tendo sido apresentado à ciência jurídica, sem que dela possa fazer conhecimento, ante a ausência de potencialidade de aplicação efetiva de seu conhecimento, criando-se a inócua figura do ‘palpitero’ jurídico, implicando em produção de conhecimento despida de resultado prático. (Goiás 2008:7).

Tais conclusões expostas pelos MPF, pautam-se na premissa de “que o Direito somente sabe [se] conceber em centros urbanos” (Goiás 2008:8). Diante disso, ofertar tal conhecimento jurídico a indivíduos do campo seria desvirtuar a finalidade tanto do Direito quanto do Pronera que deveria proporcionar “conhecimentos efetivamente aplicáveis ao cotidiano dos assentados” (Goiás 2008:8).

Assim, se por um lado, “a finalidade buscada pela reforma agrária é viabilizar a subsistência do assentado, recrudescendo os laços que o unem à terra” (Goiás 2008:20), por outro lado, para o MPF, “É de obviedade contundente que o curso de Direito não se presta a nenhuma dessas finalidades, contribuindo, como ressaltado alhures, para deslocar o homem do campo para o centro urbano” (Goiás 2008:21).

Além do argumento do desvio de finalidade, o MPF também alegou um possível comprometimento da qualidade de ensino nos cursos jurídicos. Considerando o direito

como um campo de conhecimento de difícil compreensão, pois usaria de teorias complexas e abstratas, o MPF passou a afirmar que os candidatos camponeses aprovados ao curso não teriam condições cognitivas para absorver os conhecimentos jurídicos. Neste sentido, afirmou ser

Difícil imaginar que se consiga ministrar ensino de qualidade, mormente quando reconhecidamente falido o sistema de ensino público, fundamental e médio, a indivíduos que se mostram incapazes de demonstrar a premissa cognitiva mínima e necessária para sorver os conhecimentos que serão ministrados no curso de Direito. (Goiás 2008:22).

Em outro momento de sua *Petição*, o MPF reiterou o argumento quanto a (in)capacidade dos estudantes da reforma agrária em acessarem os conhecimentos jurídicos. Pressupondo que àqueles que tradicionalmente ingressam nos cursos de direito, um dos cursos mais concorridos nos vestibulares das universidades públicas, são hierarquicamente superiores aos sujeitos do campo, o MPF afirmou que seu posicionamento é pela impossibilidade de se

emprestar tratamento diferenciado a determinado grupamento social, *in casu*, os assentados beneficiários da reforma agrária e seus filhos, em detrimento de indeterminável grupamento de potenciais candidatos ao curso de Direito, em superiores condições culturais-cognitivas. (Goiás 2008:4).

Em *Manifestação* contrária aos pedidos formulados pelo MPF, o Incra afirmou ser legítima a educação jurídica pra povos do campo, principalmente pelo fato de que “o conteúdo puramente jurídico da reforma agrária terminou por formular, inclusive, um ramo especial do direito positivo: o direito agrário” (Goiás 2008:208). Este campo específico do direito, segundo o Incra, estaria contribuído para “amenizar os conflitos no campo e construir uma reforma agrária ordeira, pacífica e dentro da lei” (Goiás 2008:209).

Os pressupostos do Incra era de que

Não somente as técnicas agrícolas e de pastagens devem ser apropriadas pela população de forma democrática, mas também a leitura constitucional, em torno de uma sociedade aberta que respeite e garanta a multiplicidade do seu corpo social e possa, superando autoritarismos e populismos inconstitucionais, cumprir com o objetivo de erradicar o déficit de participação política que é pressuposto para a eficácia constitucional e fundamentação do direito e do próprio Estado (fl.209-2010)

Assim, argumentado em contrário ao MPF, o Incra afirmou que além da “fixação do homem no campo”, é a própria “permanência do homem no campo, com segurança, é que poderá ser auxiliada com a redução do *quantum despótico*, função do Direito” (Goiás 2008:210). O raciocínio, aqui, era no sentido de afirmar a relevância do conhecimento jurídico para os camponeses a fim que eles pudessem utilizar o Direito como instrumento para efetivar a reforma agrária, e não mais depender de atores externo ao campo.

A argumentação se deu, pelo Incra, na afirmação de que o Direito Agrário seria uma área específica do direito a legitimar que os *beneficiários da reforma agrária* acessassem o curso de direito, pois ninguém melhor que os próprios camponeses estariam aptos a conhecer e transformar as condições do campo. Além disso, postulou que um conhecimento jurídico por parte daqueles que historicamente foram marginalizados seria indispensável para constituição efetiva de um Estado Democrático de Direito, vez que não mais submetidos à vontade dos governantes, os povos do campo teriam como aliados o conhecimento das leis.

A Universidade Federal de Goiás, por sua vez, iniciou sua *Manifestação* resgatando uma afirmação do próprio MPF, quando do arquivamento do primeiro Inquérito Civil sobre a turma. Nesta afirmação, o entendimento era de que o curso de direito visava “mitigar a desigualdade real existente entre cidadãos do meio rural e do meio urbano” (Goiás 2008:273).

Também percebido como instrumento, o direito passa a ser visto como necessário “para o desenvolvimento rural sustentável do assentamento” (Goiás 2008:281). Para a UFG, “Os movimentos sociais do campo, mesmo com sua organização política, carecem de conhecimentos técnicos em diversas áreas – o que dificulta um desenvolvimento sustentado [sic] e integral das comunidades” (Goiás 2008:282).

Recorrendo à um parecer do Professor Dalmo Dallari, por ocasião do processo administrativo que investigou o curso em 2006, a UFG afirmou que, por ser a condição de assentado uma condição permanente, “não se admite mais fazer tábula rasa à necessidade de se graduarem, no Curso de Direito, trabalhadores e trabalhadoras rurais a fim de que possam ter o preparo técnico necessário e indispensável para assessorar juridicamente os trabalhadores rurais excluídos” (Goiás 2008:282).

No mesmo sentido, afirmou que a proposta do curso é

formar e informar profissionais com um perfil diferenciado, até então inexistente, assessores jurídicos populares com qualificação técnica que lhes permita reverberar, permanentemente, em ações de natureza preventiva junto à associações e cooperativas que congregam os beneficiários da Reforma Agrária. (Goiás 2008:283).

Dos argumentos apresentados pelo MPF, Incra e UFG, é possível destacar algumas definições que visaram descrever o que seria o direito e, por conseguinte, sua relevância ou não para os movimentos sociais do campo. Enquanto o MPF associou o direito à conformação de uma ciência urbana, subsistente pelo e para o Estado; por outro lado, sem negar o aspecto técnico do *saber jurídico*, o Incra e a UFG conferiram ao direito um aspecto instrumental que, até em alguns momentos utilizando uma linguagem salvacionista, possibilitaria eliminar as desigualdades entre campo e cidade, atingindo a paz social.

Observa-se que em nenhum momento a UFG ou o Incra, defensores da proposta do curso, levantaram a argumentação de que tal projeto poderia auxiliar na pluralização do campo jurídico, fazendo-se pensar outras formas de normatividades para além daquelas delineadas no *ordenamento jurídico* brasileiro. Não se argumenta, assim, para defesa de uma jusdiversidade ou mesmo de um pluralismo jurídico. Ao contrário, os argumentos reiteram a perspectiva do direito como um campo homogêneo de saberes (ciência) e técnicas a serem apreendidas e aplicadas pelos *operadores do direito*.

No intuito de sustentar suas teses e definições de direito, o MPF, o Incra e a UFG partem de uma lógica dicotômica entre rural e urbano, havendo uma relação hierárquica entre esses polos na qual o urbano seria o superior. Enquanto o MPF argumenta na manutenção dessa dicotomia; a UFG e Incra revelam a mesma ideia, propondo o curso no sentido de superação das desigualdades. Além disso, a oposição rural versus urbano fica mais evidente quando o MPF afirma existir uma diferença na capacidade cognitiva entre os sujeitos do campo daqueles que vivem na cidade, não tendo os primeiros as mesmas capacidades intelectuais para apreender conhecimentos tidos como dos urbanos.

Observamos, assim, a concepção do rural como um espaço paisagístico e de exploração da natureza, que vem reforçada por uma ideia do rural enquanto um espaço de atraso e com sujeitos pouco instruídos, que não teriam as condições intelectuais para absorver um conhecimento tão intelectualizado como o direito representa. Nestes termos, não faria sentido supor que esses sujeitos, vistos como atrasados, pudessem aproveitar efetivamente o ensino jurídico que lhes seria ofertado; afinal, conforme o MPF, “o Direito

somente sabe conceber em centros urbanos” (Goiás 2008:8). Essa concepção, enfatizada pelo MPF, demonstra, o paradigma que associa rural a atrasado, enquanto que ao urbano pertenceria as características de industrial e moderno, estando o direito para este último (Moraes; Vilela 2013:75).

Particularmente, na afirmação do “mundo do campo” e do “mundo urbano”, pensamos que o direito não deve ser visto nem como algo urbano e nem como rural, mas sim como uma forma de comunicação, como uma linguagem que pode ser comum a esses dois *mundos*. Pensar o direito, e no caso o ensino jurídico, como uma linguagem que possibilita a interação entre rural e urbano, possibilita pensar o direito não como um conteúdo pré-definido, mas como forma e possibilidades de intersecção entre rural e urbano. Admitindo que “Rural e urbano são qualidades das relações sociais e, por isso, trata-se de “rural e urbano no local”, e não “um local como rural e urbano” (Biazzo 2009:119), o direito deixaria de pertencer a um ou a outro, mas passaria a ser uma forma e um local de intersecção entre as qualidades urbanas e rurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, neste trabalho, apresentar alguns dados etnográficos sobre a controvérsia judicial envolvendo a oferta de educação jurídica para *beneficiários* da reforma agrária. Em um primeiro momento, após apresentação de alguns desdobramentos da formulação e implementação do projeto de um curso de graduação em direito para os povos do campo, é possível perceber pontos de interesse e de divergência acerca do projeto. Um dos principais aspectos é a construção de sentidos para formação jurídica, historicamente voltada à elite política e econômica, aos sujeitos do campo, historicamente excluídos do sistema educacional.

Apresentamos, na segunda parte do trabalho, algumas definições trazidas nos debates judiciais com base nas *manifestações* do MPF, do Incra e da UFG. Apesar de possuírem interesses conflitantes, a lógica dualista entre campo e cidade subsiste à argumentação dessas instituições. De um modo geral, o direito seria um conhecimento próprio dos centros urbanos, tidos como mais desenvolvidos.

Enquanto o MPF afirma esta dicotomia para deslegitimar a proposta do curso pelo Pronera, o Incra e a UFG se esforçam no sentido de construir um sentido ao direito

como instrumento para superação das desigualdades sociais entre o mundo do campo e o mundo urbano. O direito, assim, possibilitaria dissolver algumas fronteiras entre tais mundos, melhorando a vida no campo. Essa visão instrumentalizadora do direito, reitera também a concepção do direito expressa pelo MPF, enquanto um conjunto de saberes e técnicas, enquanto ciência jurídica.

A partir dessas definições, sugerimos que pensar o direito enquanto uma linguagem possível entre o campo e cidade, sem imputá-lo um conjunto de pré-definições, pode ser um caminho para pensar as potencialidades da educação jurídica aos povos e comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLAZZO, Pedro Paulo. 2008. “Considerações sobre as categorias rural e ruralidade em suas dimensões de conhecimento”. *Geo UERJ*, 18(1): 111-126.

FREITAS, Helana Célia de Abreu. 2011. “Rumos da Educação do Campo”. *Em Aberto*, 24(85): 35-49.

GOIÁS. 2008. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0*. Requerente: Ministério Público Federal; Requeridos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Universidade Federal de Goiás. Goiânia.

MORAES, Maria Dione Carvalho de; VILELA, Sérgio Luiz de Oliveira. 2013. “Trilhas de um debate contemporâneo: ruralidades, campesinato, novo nominalismo”. *Revista FSA (Faculdade Santo Agostinho)*, 10(1): 59-85.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. 2012. “Direito ao Direito: uma experiência de luta pela efetividade da promessa constitucional do direito de acesso universal à educação”. In A. Fon; J. Siqueira; J. Strozake (orgs). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas*. São Paulo: Outras Expressões.

SOUZA, Maria Antônia. 2016. *Educação e movimentos sociais do campo: a produção do conhecimento no período de 1987 a 2015*. 2ª ed. atual., ampl. e rev. Curitiba: UFPR